



PROCESSO N.º : 41.255-4/2021

ASSUNTO : PEDIDO DE REVISÃO DE PARECER PRÉVIO

**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO
CASCALHEIRA**

REQUERENTE : LUZIA NUNES BRANDÃO – Prefeita

ADVOGADOS : LIEDA REZENDE BRITO – OAB/MT n.º 12.816

JANAINA FRANCO SILVA – OAB/MT n.º 22.314

JOSÉ GERIVAN EVANGELISTA – OAB/MT n.º 25.677

NESTOR FERNANDES FIDELIS – OAB/MT nº 6.006

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

O Recurso de Revisão possui previsão nos artigos 379 a 384 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso (RITCE/MT). Assim, os pedidos deverão ser fundamentados nas seguintes hipóteses:

Art. 379 A parte, ou seu procurador constituído, poderá requerer a Revisão de Parecer Prévio, quando constatada a **existência de erro material e/ou de cálculo**, desde que o faça antes do seu julgamento pelo respectivo Poder Legislativo ou no limite do prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento do parecer prévio pelo Poder Legislativo respectivo, conforme art. 210, inciso III, da Constituição do Estadual.

Parágrafo único: O Relator poderá, de ofício, rever o Paracer Prévio, desde que o faça no mesmo prazo mencionado no caput deste artigo.

Consoante Relatório Técnico de Recurso emitido pela Secex competente¹, a finalidade da Requerente não é revisar eventual erro material contido no Parecer Prévio n.º 191/2022, mas sim rediscutir os fundamentos que embasaram a emissão daquele parecer, com o propósito de convertê-lo em favorável.

Vê-se que a insurgente apenas ventilou, mas não comprovou uma das hipóteses taxativamente previstas, quais sejam, a existência de erro material e/ou de cálculo.

¹ Documento digital 190691/2023





Destaca-se que erro material, é o erro que salta aos olhos e que diverge do Parecer Prévio atacado, seja do relatório, seja da fundamentação, seja da conclusão, seja do voto. Por erro material também pode-se entender a retificação de cálculos quando diga respeito a operações aritméticas. Enfim, erro material é o erro que não é substancial, é o erro em que fica patenteado o descompasso entre o que se queria dizer e o que efetivamente foi documentado na decisão.

Importante mencionar, que a Requerente apresentou o pedido de revisão do Parecer Prévio defendendo as falhas nos registros contábeis, prestação de contas e envio de informações pelo Sistema Aplic. Argumentou ainda, que não foram considerados os resultados orçamentários e financeiros favoráveis alcançados pelo município, bem como, que houve a restituição, pela responsável, dos juros e multas pagos quando o pagamento a menor das obrigações decorrentes de acordos previdenciários.

No entanto, as razões apontadas pela Requerente não configuram erro material, visto que os termos do voto correspondem exatamente ao entendimento desta Relatoria em vista dos elementos contidos nos autos, em consonância com o opinativo ministerial.

Destaco que nas Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Olímpia referentes ao exercício de 2021 (processo n.º 8.797-1/2019), mencionadas pela Requerente, foram detectadas 5 irregularidades, porém, nenhuma diz respeito a divergências contábeis, ou retrata situação similar das contas objeto do pedido de revisão.

Em relação ao questionamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, saliento que nas páginas 3 a 7 das razões do voto que conduziram a emissão do parecer², consta o enfrentamento pormenorizado da situação concreta do município, da aplicação da Emenda Constitucional n.º 119/2022 e

² Documento digital 265158/2022





da Resolução de Consulta n.º 18/2021 do TCE/MT.

Ademais, como bem destacado na análise global efetuada na página 32 voto atacado, o quantitativo de divergências contábeis, o não envio dos informes via sistema Aplic, somado a ausência de transparência e de integridade dos demonstrativos comprometeram a regularidade das contas do município.

O voto demonstrou ainda, que as irregularidades relativas à intempestividade das contas, ao não envio dos informes do Aplic e à regularização do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP foram apontadas nas contas de 2019 e 2020 e, novamente, nas contas de 2021, o que revela a falta de providências para a correção dos problemas reiteradamente alertados por esta Corte de Contas, os quais se agravaram.

Assentadas tais premissas, conclui-se que a pretensão da Requerente não merece prosperar em razão da inexistência de erro material no Parecer Prévio combatido.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, **acolho** o Parecer Ministerial n.º 3.926/2023, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** pelo conhecimento do Presente Pedido de Revisão de Parecer Prévio e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo-se incólume o Parecer Prévio n.º 191/2022-PP.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 14 de agosto de 2023.

(assinatura digital)³
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

